



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.707

Recurso n.º 90.709 - IRPJ - EX.: DE 1982

Recorrente OSMAR BRITO & CIA. LTDA.

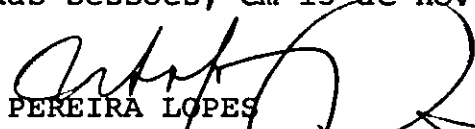
Recorrido DRF em CASCAVEL (PR).

IRPJ - Suprimento de Caixa - Omissão de receita caracterizada ante a falta da comprovação do efetivo ingresso dos valores no caixa da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR BRITO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986

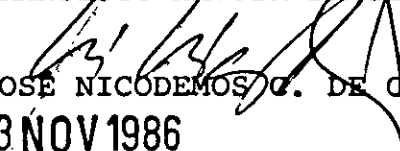

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS G. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13921/000.085/85-01
RECURSO Nº 90.709
ACÓRDÃO Nº 103-07.707
RECORRENTE: OSMAR BRITO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de omissão de receita operacional caracterizada por suprimento de caixa, através de aumento de capital, sem a comprovação de entrega de numerário.

A exigência foi mantida pela decisão recorrida que rejeitou a prova da integralização do capital através do instrumento de alteração do contrato social.

Recorre a empresa forte no argumento de que inviável a comprovação do efetivo ingresso, em virtude de evento danoso de elevada monta, causado por grande enchente que veio atingir as instalações da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

A alegação de extravio ou destruição de documentos não resultou comprovada pelo exame dos autos.

A certidão fornecida pelo corpo de Bombeiros quando muito deixa claro que em 1983 ocorreu grande enchente que atingiu as instalações da empresa cujo volume das águas atingiram níveis que variam de 40cm. até 2m..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

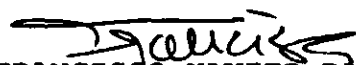
Acórdão nº 103-07.707

Quanto aos danos, quantifica o citado documento como de elevada monta, sem, no entanto, indicar os materiais destruídos.

A seu turno, as fotografias juntadas no proc. 13921 - igualmente comprovam o que certifica a autoridade pública mas não prova e nem evidencia a destruição do documento em causa que comprovaria o ingresso dos recursos no caixa da empresa.

Ante o exposto e diante da inexistência de dados que comprovem suficientemente a destruição do documento que estaria a impedir, por fatos superveniente e imprevisíveis, a empresa de atender a exigência, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 13 de novembro de 1.986


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RELATOR.